



Número: **0812700-53.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **25/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.750,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
M. T. G. D. O. (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCIA FERNANDA GONCALVES FARIAS (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
78997 268	24/02/2022 10:39	<u>Sentença</u>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo: 0812700-53.2020.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. T. G. D. O.

REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL: MARCIA FERNANDA GONCALVES FARIAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE A PENAS TEMPORÁRIA, SEM LESÕES ANATÔMICAS E/OU FUNCIONAIS DEFINITIVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO

DO PROCESSO COM
RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, NOS TERMOS
DO ART. 487, I, DO
CPC.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC), por MARIANA THAÍS GONÇALVES DE OLIVEIRA, neste ato representada por sua genitora Márcia Fernanda Gonçalves Faria, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., partes qualificadas nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de agosto de 2019, resultando-lhe supostas sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial.

Com a exordial, trouxe os documentos pertinentes à propositura da ação, a exemplo do boletim de ocorrência, da documentação médica e do comprovante de requerimento administrativo.

Em sede de Contestação (ID nº 60686034), a parte demandada pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica à Contestação (ID nº 62211932).

Laudo pericial cuja conclusão foi a existência de lesões apenas temporárias (ID nº 71176174).

Manifestação da seguradora (ID nº 72243512) em relação às conclusões periciais, tendo a parte autora apenas se manifestado com o "ciente" acerca da produção do laudo.

Eis o que importa relatar. Decisão:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que supostamente deixou sequelas físicas na parte autora.

A pretensão autoral diz respeito à cobrança do seguro destinado às vítimas, transportadas ou não, de acidentes automobilístico em via terrestre, com previsão normativa na Lei nº.6.194/1974, *in litteris*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da

existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Como se vê, reclama-se tão só a demonstração do dano físico e, por óbvio, o nexo etiológico do sinistro, sendo irrelevantes quaisquer tergiversações em torno do elemento subjetivo ou resseguro.

Inicialmente, no que pertine à alegação de que o boletim de ocorrência é documento unilateral e que por tal motivo deveria ser desconsiderado, entende-se, inclusive por farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que se trata de prova admissível para atestar o sinistro, sobretudo quando corrobora com os demais documentos apresentados nos autos.

Indo mais além, há julgados que acolhem tese de que o boletim é até prescindível se houver na colação arcabouço probatório que demonstre o evento – nesse caso, documentação médica. Por oportuno, veja-se jurisprudência sobre o assunto:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT.
CARÊNCIA DE AÇÃO, POR
FALTA DE BOLETIM DE
OCORRÊNCIA,
SUSCITADA PELA RÉ. NÃO
ACOLHIMENTO.

DOCUMENTO SEM PRAZO
PARA SER REALIZADO E
PRESCINDÍVEL, ANTE A
COMPROVAÇÃO DO
SINISTRO POR OUTROS
MEIOS. DIREITO DO
AUTOR DEMONSTRADO
POR FOLHA DE
PRONTUÁRIO MÉDICO E
LAUDO PERICIAL QUE
FAZEM O LIAME ENTRE O
ACIDENTE E OS DANOS.
REQUISITOS DO ART. 5º, §
1º, DA LEI Nº 6.194/74
ATENDIDOS.

CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO
APELO. ACÓRDÃO. Vistos,
relatados e discutidos estes
autos, em que são partes as
acima identificadas, acordam
os Desembargadores que
compõem a 1ª Câmara Cível
do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do
Norte, à unanimidade de votos,
conhecer e negar provimento
ao recurso, nos termos do voto
da Relatora Convocada, que
integra o julgado.
(APELAÇÃO CÍVEL,
0825214-67.2017.8.20.5001,

Dr. BERENICE CAPUXU DE
ARAUJO ROQUE, Gab. Des.
Claudio Santos na Câmara
Cível - Juiz(a) convocado(a)
Dra. Berenice Capuxu,
ASSINADO em 02/09/2020)

Outrossim, já é uníssono o entendimento jurisprudencial no que tange à desnecessidade do exaurimento da via administrativa nestes casos, sendo imposta apenas a comprovação de ingresso com o procedimento extrajudicial sem que se tenha havido a satisfação. Leia-se recente julgado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DE COBRANÇA DO
SEGURO DPVAT.
NULIDADE DA SENTENÇA
POR AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO.
INOCORRÊNCIA.
INTERESSE DE AGIR.
ACIONAMENTO
ADMINISTRATIVO PRÉVIO
COMPROVADO.
DESNECESSIDADE DE
ESGOTAMENTO DAS
INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS.
PROVA DO ACIDENTE.
NEXO CAUSAL
DEMONSTRADO.
CORREÇÃO MONETÁRIA
DO § 7º DO ART. 5º DA LEI
6.194/74 COM REDAÇÃO
DA LEI 11.482/07.
ENTENDIMENTO
PACIFICADO PELO STJ.
ART. 543-C CPC/73.
HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS.
CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.
PRINCÍPIOS DA
SUCUMBÊNCIA E DA
CAUSALIDADE. (TJ-MG -
AC: 10000205302730001 MG,
Relator: João Cancio, Data de
Julgamento: 02/03/2021,
Câmaras Cíveis / 18ª
CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 02/03/2021)

Pois bem. Alvitre-se que a prova pericial há de estar colacionada aos autos, consistindo-se em exame complementar, atestando a debilidade sofrida pela parte autora.

No que respeita ao valor de indenização, aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, o quantum está adstrito ao limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por força da Medida Provisória n.340/2006, convertida, posteriormente na Lei n°. 11.482/2017, as quais deram nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/1974.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação pela Lei n°. 11.945, de 2009).

(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali

estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado em perícia médica.

Volvendo-se ao panorama atinente às lesões causadas pelo ocorrido, observou-se, conforme laudo pericial, que o grau de invalidez apurado não corresponde ao comprometimento definitivo anatômico e/ou funcional de nenhum segmento do corpo da parte postulante, eis que as disfunções tiveram somente natureza temporária.

Desse modo, a parte autora não logrou êxito na demonstração do ventilado na inicial (art. 373, I, do CPC), visto que não basta a comprovação do sinistro e do nexo de causalidade para garantir a indenização por sequelas permanentes. Veja-se a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA.
INDENIZAÇÃO DE
SEGURADO
OBRIGATÓRIO/DPVAT.
LESÕES CORPORAIS NÃO
CONSOLIDADAS. O direito à
indenização, lastreada no
seguro DPVAT, pressupõe a
existência de invalidez
permanente parcial ou total da
vítima. Laudo pericial judicial
que concluiu pela existência de
invalidez parcial e temporária,
não fazendo qualquer menção
à consolidação das lesões
sofridas pelo segurado.

Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce ao Autor a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse de agir da parte autora. Reforma de ofício da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVADO; SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJ-SP – APL: 00057139820148260572 SP 0005713-98.2014.8.26.0572, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 15/09/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2015)

O perito nomeado analisou os documentos médicos constantes no processo, bem como examinou a parte autora na ocasião da perícia, entendendo que a sequela acarretou danos de natureza temporária, não tendo a parte autora sequer impugnado as conclusões periciais.

Assim, a manutenção das conclusões periciais realizadas judicialmente é medida que se impõe, pelos delineamentos expostos outrora.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por MARIANA THAIS GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, diante da não comprovação de invalidez permanente por danos anatômicos e/ou funcionais definitivos.

Condeno integralmente a parte demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, ficando a execução da verba honorária condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e ultimados os expedientes de praxe, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 24 de fevereiro de 2022

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)